

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO Nº DE 2021  
(Da Sra. LUIZA ERUNDINA e do Sr. RUI FALCÃO)

Requer realização de audiência pública para debater o PL 2630/20, sobre Fake News.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos dos artigos 24, inciso III, e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja realizada Audiência Pública/Seminário para debater, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei 2630/20, sobre Fake News, que acaba de iniciar sua tramitação neste colegiado.

Com os seguintes convidados, já divididos em mesas sobre os principais temas:

## **Mesa 1 - Desinformação, liberdade de expressão e moderação de conteúdo**

- Representante da Artigo 19
- Representante do Interozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social representante do Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé
- Mônica Rosina - diretora de políticas públicas do Facebook representante da IFCN - International Fact-Checking Network representante da Abert - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão



**Mesa 2 - Desinformação e proteção à privacidade**

- Representante do IP.Rec - Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife
- Representante do Lapin - Laboratório de Políticas Públicas e Internet
- Representante do DPB - Data Privacy Brasil
- Representante da Coding Rights
- Representante da ISOC - Internet Society Capítulo Brasil
- Dario Durigan - diretor de políticas do Whatsapp
- Diego Dorgan – Professor da UnB, especialista em monitoramento de redes

**Mesa 3 - Desinformação, transparência e governança de plataformas**

- Representante do IRIS-BH - Instituto de Referência em Internet e Sociedade
- Representante do InternetLab
- Representante do ITS-Rio - Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio
- Representante do LapCom/UnB - Laboratório de Políticas de Comunicação da Universidade de Brasília
- Ibidem - Instituto Beta: Internet & Democracia
- Juliana Nolasco - Google Brasil
- Samara Castro - Advogada, vice-presidente da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ e membro do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 2630/20 - que pretende instituir a [Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet](#), e que ficou conhecido como o “PL das fake news” - chegou à Câmara dos Deputados depois de aprovação pelo Senado no dia 30 de junho de 2020. Depois de cerca de dois meses de



discussão, o texto aprovado trouxe diversas mudanças em relação à versão original do autor, senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE). Boa parte delas decorrente da interlocução e das reivindicações feitas – com muita dificuldade num contexto de pandemia e de funcionamento remoto do Parlamento – por organizações da sociedade civil, pela academia e pesquisadores/a do tema, por entidades internacionais de defesa de direitos humanos digitais e até pelos relatores da ONU e da OEA para a liberdade de expressão, que se manifestaram sobre o processo em curso no país, como bem relembra a Coalizão Direitos na Rede<sup>1</sup>.

Entre as preocupações acolhidas pelo relator, senador Ângelo Coronel (PSD-BA), e retiradas do texto estão, por exemplo, a definição do conceito de “desinformação” e a obrigação de sua interpretação pelas redes sociais e serviços de mensageria e mudanças em leis penais do país. No primeiro caso, autor e relator do PL 2630/2 compreenderam os riscos que seriam impostos ao exercício da liberdade de expressão caso a lei se baseasse na definição única de um fenômeno extremamente complexo, em debate em todo o mundo, e na determinação de que seu combate devesse ser feito pelas plataformas digitais a partir da análise do conteúdo que circula nas redes. A experiência internacional tem mostrado que, nos países onde o enfrentamento às chamadas “fake news” foi regulado a partir dessa equação, os casos de censura privada por parte das plataformas e também de autocensura por parte de jornalistas, ativistas e cidadãos em geral se multiplicaram.

Mas este é só um exemplo de avanços trazidos pela versão do PL 2630/20 aprovada no Senado. Houve várias outras e também há outras várias que necessitam ser feitas. A interlocução com a sociedade civil e a academia também garantiu a inclusão de medidas importantes no relatório aprovado pelo Senado, como as obrigações de transparência por parte das redes sociais e serviços de mensageria privada. E essa interlocução foi ampliada enormemente e publicizada para todo o país pela Câmara, que promoveu um ciclo de vários dias de debate sobre os temas pendentes, com os mais diversos segmentos da sociedade e de entidades especializadas, sob a coordenação do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP).

O deputado chegou a apresentar uma minuta para discussão com algumas propostas para os riscos remanescentes do PL 2630/20 a direitos fundamentais, como:

1) Manutenção do conceito de conta identificada (Art. 5º, inciso I) – O texto mantém a definição como “a conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente”. Por mais que o texto tenha deixado de vedar o

1 <http://plfakenews.direitosnarede.org.br/os-desafios-da-camara-dos-deputados-no-pl-das-fake-news/>



funcionamento das contas não identificadas, essa definição vincula as obrigações de identificação presentes nos artigos 7º e 8º do relatório, objeto de pedido de supressão pela Coalizão Direitos na Rede.

2) Identificação em massa (Artigo 7º) – O dispositivo de identificação em massa foi flexibilizado no Senado. Inicialmente, a coleta de dados de identificação seria obrigatória para todos os usuários que quisessem abrir uma conta em rede social ou serviço de mensageria privada. Após pressão sobre o relator, a identificação foi alterada para casos de “denúncias por desrespeito a essa Lei”, “indícios de contas automatizadas não identificadas como tal”, “indícios de contas inautênticas” e em caso de “ordem judicial”. Essa limitação, se importante pelo fato de não generalizar a coleta, ainda assim mantém a prática da identificação para um contingente significativo de usuários, sobretudo a partir de simples denúncias que poderão ser recebidas pelas plataformas – o que permite o abuso e massificação deste procedimento. Também foi mantido no relatório aprovado o “poder de polícia” às plataformas, obrigando-as a desenvolver medidas para “detectar fraude no cadastro e o uso de contas”. Como alertamos, esse dispositivo vai contra preceitos constitucionais e a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece o princípio da coleta mínima dos dados necessários para uma finalidade.

3) Rastreabilidade em massa (Artigo 10º) – Essa previsão sujeita o conjunto da população a alto risco diante de possíveis requerimentos abusivos de informações pessoais, medidas de mau uso de seus dados pelas empresas e vazamentos. Terão seus dados guardados obrigatoriamente pelos aplicativos todas as pessoas que, por razões legítimas ou involuntárias, participem das cadeias de compartilhamento de conteúdos, como jornalistas, pesquisadores, parlamentares e quaisquer cidadãos que, eventualmente, repassem uma postagem a fim de denunciá-la. Todas as mensagens que circularem mais nos aplicativos de mensagens serão consideradas suspeitas a priori e rastreadas, sem que haja um indício de ilegalidade. Assim, caso haja um processo judicial envolvendo esses conteúdos, caberá às pessoas envolvidas o dever de explicar, a posteriori, sua não relação com as indústrias de disseminação de desinformação que o PL pretende atingir. Trata-se de grave violação ao princípio da presunção de inocência e que, sim, pode impactar no exercício da liberdade de expressão e comunicação nos aplicativos de mensageria privada.

4) Riscos à liberdade de expressão (Artigo 12º) – A redação votada pelo Senado incorporou pontos sobre devido processo na moderação de conteúdos por parte das plataformas, como mecanismos de notificação e direito de defesa dos usuários, que são importantes para o exercício da liberdade de expressão. Mas incluiu de última hora, sem diálogo com as organizações preocupadas com o texto, dois parágrafos (5º e 6º) cujas redações, vagas e confusas, podem trazer riscos. O parágrafo 5º, por exemplo, trabalha com as ideias de “imitação da realidade” e de indução “a erro acerca da identidade de candidato



a cargo público”. Já o parágrafo 6º diz que a decisão do procedimento de moderação deverá assegurar “ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado”. A figura do ofendido não existe no PL e traz enorme dificuldade de delimitação, com previsão superior inclusive à honra, que existe no ordenamento brasileiro. O direito de resposta, que é constitucional, deve ser baseado em decisão judicial. Do contrário, tal medida será terceirizada às plataformas, que poderão receber um conjunto de demandas e passarão a ter que analisar mensagens para identificar “conteúdos inadequados”. Além disso, para o cumprimento do dispositivo, as plataformas teriam que guardar mais dados dos usuários, algo que também viola os princípios da LGPD. É fundamental, portanto, que a Câmara aprimore o dispositivo, mantendo os aspectos de devido processo e reparação por danos decorrentes da moderação feita pelas plataformas, mas retirando do texto os referidos parágrafos.

5) Código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria submetido à aprovação do Congresso Nacional (Artigo 25, II) – A redação aprovada no Senado atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de aprovar um código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria, conferindo status de norma infralegal a um documento a ser adotado e aprovado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet – criado justamente para ser um órgão técnico e autônomo. Tal submissão ao Congresso possibilitará eventual revisão das decisões do Conselho, ingerência política no seu funcionamento e, conseqüentemente, no das redes sociais e aplicativos de mensageria privada.

6) Inconstitucionalidade para a escolha de representantes do Conselho (Artigo 26, §4º) – Ao vetar que conselheiros sejam pessoas vinculadas ou filiadas a partido político, o dispositivo viola a Constituição, que garante liberdade de associação para fins lícitos. Tal redação inviabilizaria a nomeação, por exemplo, dos próprios representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ao Conselho. O parâmetro adotado para vedar a nomeação é bastante restrito e é divergente, inclusive, com aqueles adotados para a nomeação em cargos públicos.

7) Aumento da exclusão digital no cadastramento de usuários de telefones pré-pagos (Artigo 34) – O texto que saiu do Senado altera a previsão da lei de cadastramento de celulares pré-pagos para substituir a possibilidade alternativa pela obrigação de apresentação conjunta de documento de identidade e número de CPF no cadastro de chips. Como temos visto durante a pandemia, para fins de acesso ao auxílio emergencial, exigir a apresentação dos dois documentos para a obtenção de um número pré-pago pode impactar diretamente no exercício do direito à comunicação destes cidadãos. Trata-se de uma medida desnecessária, excessiva e onerosa a brasileiros que não possuem as duas documentações regularizadas. Adicionalmente, o texto determina nova regulamentação sobre o cadastramento de usuários de



telefones pré-pagos. A redação deve ser alterada para permitir um documento ou outro.

Não houve retorno sobre a minuta do deputado Orlando Silva, tampouco foi oficializada alguma versão da minuta. De maneira que se faz tempestiva uma rodada de debates, em forma de seminários, para reacender a discussão sobre os riscos pendentes, para que este colegiado possa oferecer proposta compatível com os anseios da sociedade, pelas mãos do nobre relator, deputado Paulo Ganime (PSL-RJ).

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para que seja aprovada esta audiência/seminário tão importante.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2021.

**LUIZA ERUNDINA**  
**PSOL-SP**

**RUI FALCÃO**  
**PT-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217786072200>





## **Requerimento** **(Da Sra. Luiza Erundina)**

Requer realização de audiência pública para debater o PL 2630/20, sobre Fake News.

Assinaram eletronicamente o documento CD217786072200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Rui Falcão (PT/SP)

